



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720530/2012-48
ACÓRDÃO	1201-007.257 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPER SACOLAO SAO PAULO LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008

TERMO DE INÍCIO. CONTADOR.PROCURAÇÃO

É válida a ciência do Termo de Início dada a contador ao qual foram outorgados, mediante procuração, os poderes correspondentes.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Não há se confundir procedimento administrativo fiscal com processo administrativo fiscal. O primeiro tem caráter inquisitorial e precede a formalização do lançamento, enquanto o segundo somente se inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do devido processo legal, em sentido estrito, do contraditório e da ampla defesa são próprias do processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÕES. ATOS PROCESSUAIS. PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte somente se enquadra na previsão do art. 138 do CTN se, antes do início da Fiscalização leva a efeito o pagamento dos tributos e contribuições não recolhidos, principal e acréscimo legais, e retificado suas declarações, o que não se verificou em concreto.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Demonstrada a prescindibilidade do pedido de perícia, impõe-se o seu indeferimento.

SIGILO BANCÁRIO. FISCO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. A transferência dados cobertos por sigilo bancário ao Fisco pelas instituições financeiras, sem autorização judicial, está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, dispositivo em plena vigência, apto a embasar procedimento fiscal e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados em virtude da constatação de depósitos bancários cuja origem o Contribuinte não logrou êxito em comprovar.

Em Impugnação, o Recorrente alega, nas palavras do Acórdão Recorrido, que:

a) Foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal sem a ciência do representante legal da impugnante e somente foi intimado o contador da

empresa a apresentar documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Autoridade Administrativa;

b) É sabido que não compete a contabilidade/contador da empresa apresentar extratos bancários das empresas para as quais presta serviços;

c) O representante legal da impugnante em momento algum foi intimado para apresentação de extratos bancários, restando caracterizada a abusividade do Termo de Embaraço à Fiscalização e da requisição de informações financeiras às instituições bancárias;

d) Em 01/03/2012 foi lavrado o primeiro termo de intimação fiscal com ciência da impugnante em 05/03/2012 e Contra-Notificado em 09/03/2012 por seu procurador e subscritor desta. Tal termo intimava à impugnante justificar, comprovar e demonstrar origem dos recursos movimentados nas contas bancárias conforme determinada planilha que se encontrava anexa.

Contudo esclareceu a impugnante em sua contra-notificação que as requisições não estariam claras, pois apresentavam planilhas com valores aleatórios, sem apresentar papel timbrado das instituições bancárias, não podendo então determinar que tais valores realmente se referiam a impugnante.

Requeru-se então, maiores esclarecimentos para apresentar o necessário.

Para sua surpresa, foi surpreendido, em 18/03/2012, já com o auto de infração.

e) As contas correntes foram auditadas sem nenhuma notificação ao representante legal, ou seja, foi quebrado sigilo bancário do contribuinte sem nenhuma autorização judicial. Neste caso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, foram ambos ignorados e desconsiderados.

f) Não houve procedimento administrativo adequado, nem se instaurou o indispensável processo, dando oportunidade de manifestação ao contribuinte, restando violado o princípio da ampla defesa e da igualdade, pois a Administração não assegurou ao administrado tratamento processual adequado;

g) No caso presente, não ocorreu tal igualdade, e sim um abuso de autoridade que quebrou o sigilo bancário da recorrente sem sua autorização.

h) Assim, resta evidenciada a nulidade das autuações pela não comprovação da legalidade do processo administrativo, não tendo sido observado o art. 142 do CTN, entre outros dispositivos;

i) Os valores arbitrados pelo i. auditor da Receita Federal são abusivos e descabidos. Os cálculos apresentam alíquotas desproporcionais, principalmente no que tange a alegação de omissão de valores.

j) Não estão claros os enquadramentos legais proporcionais ao fato gerador.

k) A multa de 75% imposta não deve prosperar, pois todas as intimações recebidas pela recorrente foram atendidas, não havendo que se falar em embaraço a fiscalização.

l) No que tange ao não recolhimento do IRPF, CSLL, CFSS, P1S/PASEP, não houve qualquer atividade omitida, portanto im procedente a aplicação da infração.

m) Não há nenhuma comprovação inserida no auto de infração de qualquer omissão de Valores, e sim, uma movimentação financeira normal com entradas e saídas, fruto da tentativa, de salvação da atividade comercial que se encontrava a beira da falência.

n) Diante da situação descrita, na forma do art. 16 do Decreto 70.235/72, requer perícia técnica dos valores apurados pela Fiscalização, necessidade que tem base nas seguintes razões:

I) Verificação de correta, aplicabilidade de multas. II) Verificação de planilha com apresentação de depósitos das contas correntes. III) Verificação de aplicabilidade de valor apurado e base de cálculo. IV) Verificação de juros taxa de juros aplicado.

• o) Indicando seu perito (fl. 394), alinhando como quesitos:

(...)"

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, pelas seguintes razões principais:

A defesa técnica da contribuinte confundiu-se quanto aos limites e possibilidades do exame pericial, pois incluiu em seus quesitos diversas alegações que, em verdade, não configuram matéria de fato, mas sim de direito, de cujo teor se depreendem questões preliminares e de mérito.

Não houve nulidade por falta de ciência do representante legal da empresa, pois como se constata à fl. 49 a ciência no Termo de Início de Fiscalização foi dada pelo contador Gustavo Braga Ricci com base nos poderes outorgados pela empresa fiscalizada através da procuração juntada a este processo como documento de folha 50.

Os dados contidos na intimação em comento foram obtidos mediante a regular emissão de RMF (fls. 102 a 276), após a omissão deliberada da fiscalizada em atender as exigências de apresentação de documentos, levadas a efeito ainda no Termo de Início de Fiscalização. As planilhas, por sua vez, indicavam o banco, agência e conta em de cada depósito sobre cuja origem se solicitava esclarecimentos.

O acesso da Autoridade Administrativa do Fisco a informações bancárias, no curso do procedimento fiscal, tem respaldo no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, julgado constitucional pelo STF.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em etapa pré-processual de fiscalização.

O TVF expressamente menciona (fl. 310) que depósitos bancários de origem não comprovada foram lançados de ofício através de Auto de Infração a título de omissão de receita ou rendimento conforme caracterização do artigo 42 da Lei

9430/96, bem como se verifica no corpo das autuações (fl. 317 a 379) a precisa descrição das infrações praticadas e os dispositivos legais aplicados.

Quanto ao pedido de exame pericial, a autuada não traz qualquer demonstrativo com cálculos que apontem ou que permitam inferir erros que justificassem seu pedido ou a necessidade do auxílio do exame pericial.

As alegações genéricas da defesa no sentido de que os depósitos bancários não configurariam receita são contraditos pelas DIPJs (fls. 03 a 46), pois estas declarações não informam qualquer receita ou apuração de resultados nos anos de 2007 e 2008, período em que a contribuinte movimentou R\$ 7.985.132,50 em suas contas bancárias (fls. 108 a 276), observando-se que a contribuinte não traz à cognição documentos que comprovem qualquer outro recolhimento além daqueles que constam descritos no TVF (fl. 313).

Como se verifica às folhas 278 a 303, a intimação citada especificou precisamente por data, conta-corrente, agência e instituição financeira cada um dos depósitos sobre os quais a fiscalizada deveria ser manifestar.

Para afastar a incidência da previsão contida no art. 24 da Lei 9.249/95 e no art. 42 da Lei 9.430/96 a autuada deveria correlacionar em suas contrarrazões cada um dos depósitos elencados no Termo de Intimação Fiscal de 01/03/2012 (fls. 277 a 303) com documentos que demonstrassem a origem, a causa e, sendo o caso, o oferecimento a tributação dos valores correspondentes, ou seja, deveria apresentar provas documentais de suas operações comerciais e da relação destas com as respectivas movimentações bancárias de forma articulada com a peça impugnatória.

O texto da Lei 11.488/2007 é cristalino, de modo algum se verificou a revogação da multa de ofício, cabendo, ainda, destacar que o texto da Lei 9.430/96 é explícito quanto a sua aplicabilidade aos lançamentos de tributos e contribuições (CSLL, PIS/PASEP e COFINS).

O texto do CTN é explícito ao delimitar a denúncia espontânea ao momento anterior a qualquer procedimento fiscal. Deste modo, o contribuinte somente se enquadraria no art. 138 do Código referido se, antes da Fiscalização em comento, tivesse levado a efeito o pagamento dos tributos e contribuições não recolhidos, principal e acréscimo legais, e na sequência retificado suas declarações, o que de modo algum se aplica ao caso concreto, tendo em vista o teor do TVF e das declarações da autuada (com destaque às suas DIPJ 2008 e 2009 sem receitas informadas - fls. 03 a 46). Reitere-se que a impugnação não traz qualquer comprovante adicional de pagamentos anteriores ao procedimento fiscal.

No que tange à aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários, cumpre registrar que isso decorre de previsão expressa na legislação tributária (artigo 61, § 3º, c/c art. 5º, § 3º, todos da lei 9.430/96), a qual não pode ser afastada pela Autoridade Administrativa do Fisco, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Ademais, convém

acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que é legal a utilização da taxa Selic para atualização de débitos tributários.

Registre-se, por fim, que nos termos do art. 23, II, §4º, incisos I e II, do Decreto 70.235/72 não é possível no Processo Administrativo Fiscal acolher a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.”

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando as razões de Impugnação, notadamente quanto à necessidade de realização de perícia técnica para apuração dos cálculos envolvidos no lançamento, nulidade por alegação genérica de ilegalidade do processo administrativo, violação a princípios constitucionais como ampla defesa e igualdade e nulidade por intimação na pessoa do contabilista da empresa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2 DIREITO

No caso, o Recorrente apenas reiterou genericamente os argumentos de sua Impugnação, que foram afastados pelo preciso e minucioso Acórdão da DRJ, cujas razões adoto nos termos do art. 114, §12, I do RICARF, transcrevendo a íntegra do Acórdão Recorrido por amor à publicidade.

“12. A impugnação é tempestiva, dela se conhecendo.

13. De plano, é necessário esclarecer que a defesa técnica da contribuinte confundiu-se quanto aos limites e possibilidades do exame pericial, pois incluiu em seus quesitos diversas alegações que, em verdade, não configuram matéria de fato, mas sim de direito, de cujo teor se depreendem questões preliminares e de mérito que serão examinadas conforme sua natureza, com base no princípio da instrumentalidade do processo e do informalismo moderado.

Preliminares e Pedido de Perícia 14. A defesa alega diversas irregularidades na Fiscalização, inclusive por meio dos quesitos periciais 9 e 10, que redundariam em nulidade das autuações e que teriam ocorrido por:

- a) Falta de ciência do representante legal da empresa quanto à instauração do procedimento de Fiscalização, limitando-se tal medida ao contador da autuada, o qual careceria de competência legal para apresentar extratos bancários;
- b) Ausência de clareza na intimação de fls. 277 a 303, pois não estava acompanhada do papel timbrado das instituições bancárias, impedindo, assim, a certeza de que os valores referidos na citada intimação, de fato, se referiam à impugnante;
- c) Inexistência de prévio processo administrativo, situação que impediu o exercício da ampla defesa, verificando-se, ainda, a quebra da igualdade entre as partes; e d) Auditoria sem a ciência do representante legal da empresa e exame de informações bancárias sem autorização judicial.

15. Considerando os documentos encartados no presente processo, sem razão a defesa, pois como, inicialmente, se constata (fl. 49) a ciência no Termo de Início de Fiscalização foi dada pelo contador Gustavo Braga Ricci com base nos poderes outorgados pela empresa fiscalizada através da procuração juntada a este processo como documento de folha 50. Vejamos seu teor:

PROCURAÇÃO Por este instrumento particular, na melhor forma de direito, de um lado "SUPER SACOLÃO SÃO PAULO LTDA - EPP" inscrita no CNPJ sob nº00.882.135/0001-28, com sede à Rua Marcos Fernandes nº 800 — Box 01— Saúde — São Paulo/SP — CEP.: 04149-120, neste ato representado pelo sócio Sr. SÉRGIO LUIZ ALVES DE CASTRO, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº MG 6.527.863 SSP/MG e inscrito no CPF nº. 875.157.926-04, residente à Rua Prudente de Moraes nº 1074 — apto. 123 — Centro —Piracicaba/SP — CEP.: 13400-310.

Nomeia e constitui seu(s) bastante procurador(es):

[...]

GUSTAVO BRAGA RICCI, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.636.288-8/SSP-SP, inscrito no C.P.F riº 305.145.578-42, residente a Rua São Luis do Paraitinga, nº 237 — Quinta da Paineira - São Paulo/SP — CEP.:03152-070;

[...]

Para representá-la junto às repartições do município de São Paulo, Dívida Ativa da União, Receita Federal do Brasil, INSS, Prefeitura Municipal de São Paulo, Caixa Econômica Federal, Secretaria da Fazenda Estadual, Sindicatos e ao Ministério do Trabalho, com fins específicos de:

- Levantar débitos, solicitar pesquisa de débitos inscritos e não inscrito, tirar relatório de pendência para empresa acima citada, atualizar cadastro, solicitar certidões negativas, prestar declarações, atender fiscalizações, receber auto de infração, notificações, podendo também negociar e parcelar débitos em todas as repartições competentes, podendo tudo assinar, dar entrada, requerer, retirar cumprir exigência, e tudo mais que se fizer necessário para o bom desempenho do presente mandato, substabelecer inclusive.

16. O texto da procuração é bastante claro, não existindo dúvidas de que o contador, no atendimento à Fiscalização, poderia tomar ciência do Termo de Início do Procedimento questionado.

17. No que concerne aos documentos exigidos na intimação que integra o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 48 e 49) cumpre registrar que o contador, como preposto da empresa Fiscalizada, forneceu apenas parte do que foi determinado, não apresentando, em especial, extratos bancários, bem como é necessário destacar que isso se deu sem qualquer explicação sobre a razão da apresentação parcial dos documentos (por exemplo, se entendia incabível fornecer os extratos citados).

18. A partir dos elementos de informação contidos neste processo e o conteúdo da impugnação não se pode acolher como nulidade a mera alegação de que o contador não teria poderes para tomar ciência do início da Fiscalização ou fornecer extratos bancários pela incompatibilidade de tais assertivas com o teor dos poderes que foram outorgados ao profissional citado.

19. A conclusão lógica é que a empresa fiscalizada decidiu não atender ao fornecimento do que lhe foi exigido por meio do Termo de Início de Fiscalização, pois tal posição foi adotada sem qualquer explicação formal e escrita dirigida à Autoridade requerente.

20. Observe-se também que tampouco é crível que o contador não tenha levado ao conhecimento de seu cliente às exigências em exame e o Termo de Início de Fiscalização.

21. O estratagema do não fornecimento completo dos documentos, adotado pela fiscalizada ainda no curso do Procedimento Fiscal, salta à vista na resposta da contribuinte à intimação emitida em 01/03/2012 (fls. 277 a 303), cujo teor cumpre reproduzir (fl. 305):

A contra-notificante recebeu notificação fiscal via correios em 05.03.2012 (doc2) para “justificar, comprovar e demonstrar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem, a causa e oferecimento à tributação, se for o caso, dos recursos movimentados nas contas bancárias mantidas nas instituições financeiras conforme planilha de conferência dos depósitos/créditos bancários anexo.”

Em síntese é o relato.

Contudo *data máxima vênia*, vem a contra-notificante esclarecer que as requisições não estão claras, pois apresentam planilhas com valores sem apresentar papel timbrado das instituições bancárias, não podendo então determinar que tais valores realmente se referem a empresa em tela.

Nestes termos, requer maiores esclarecimentos para apresentar o necessário que se requiera.

22. O intento procrastinatório da resposta reproduzida é de clareza solar.

Acolher essa alegação da defesa seria o mesmo que aceitar que a empresa desconhece em quais bancos possui conta bancária e qual é a sua movimentação, lembrando que os dados contidos na intimação em comento foram obtidos mediante a regular emissão de RMF (fls. 102 a 276), após a omissão deliberada da fiscalizada em atender as exigências de apresentação de documentos, levadas a efeito ainda no Termo de Início de Fiscalização.

23. Para espancar qualquer dúvida quanto ao artifício expresso na resposta de folha 305, cabe reproduzir parte da intimação emitida em 01/03/2012 (fl. 278):

PLANILHA DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS

<u>BCO</u>	<u>Ag</u>	<u>CC</u>	<u>Data</u>	<u>Histórico</u>	<u>Valor</u>
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	DEPOS.CHEQUE INTEGRADA	166,75
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	DEPOS.CHEQUE INTEGRADA	332,53
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	DEPOS.CHEQUE INTEGRADA	351,57
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	DEPOS.CHEQUE INTEGRADA	417,10
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	DEPOS.CHEQUE INTEGRADA	450,32
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	DEPOS.CHEQUE INTEGRADA	451,00
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	DEPOSITO	700,00
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	DEPOS.CHEQUE INTEGRADA	3.731,71
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	DEPOSITO EM CHEQUE	5.900,98
Real / Santander	0897	000009008499	02/01/2007	TED D PAGTO DE FORNEC	33.300,00

24. O excerto reproduzido no parágrafo anterior exemplifica a estrutura e o padrão das informações requeridas, através da intimação em questão, e claramente esta indica o banco, a agência e a conta bancária de cada uma das movimentações financeiras a esclarecer, bem como as datas correspondentes.

25. Não há, portanto, qualquer obscuridade na exigência criticada pela defesa no documento de folha 305 e se tal crítica tivesse sido elaborada de boa-fé bastaria que a interessada enviasse seus extratos bancários do mesmo período de forma a combater, com fundamentos materiais, o teor das informações sobre as quais lançou dúvida quanto à origem.

26. Dentro desse contexto, considerando o estratagema descrito, resta evidente que a não entrega de documentos bancários foi uma decisão consciente e deliberada da contribuinte, algo que é possível, mas que gera consequências, como as fixadas no art. 42 da Lei 9.430/96, tema a ser abordado no exame de mérito.

27. A Autoridade que presidiu o procedimento fiscal, percebendo o artifício da fiscalizada, recebeu a resposta de folhas 305 e 306 como negativa de fornecimento e, corretamente, respondeu com a lavratura das autuações questionadas.

28. Além do exposto, diante da alegação de quebra de sigilo bancário, é necessário lembrar que o acesso da Autoridade Administrativa do Fisco a informações bancárias, no curso do procedimento fiscal, tem respaldo no art. 6º da Lei Complementar 105/2001:

Art. 6 As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

29. Sobre o dispositivo reproduzido impende recordar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 24 de fevereiro de 2016, concluiu o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

30. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu no STF o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa à Constituição Federal.

31. Quanto à Fiscalização em si é necessário consignar que não há como se falar em cerceamento do direito de defesa, nos termos alegados na impugnação, pois há que se distinguir aqui os conceitos de processo administrativo fiscal do de procedimento administrativo fiscal, para o que socorro-me da precisa na lição de James Marins:

"Não pode ser confundido o processo administrativo tributário com o procedimento administrativo tributário, ou procedimento fiscal. Este é marcadamente 'fiscalizatório' ou 'apuratório' e tem por finalidade preparar o ato de lançamento, que é o momento em que o Estado exator formaliza sua pretensão tributária (crédito) em face do contribuinte. Após tal formalização é que pode ter lugar o processo administrativo, bastando para tanto que o contribuinte, lançando mão dos meios de impugnação administrativos previstos, ofereça formalmente sua resistência à pretensão fiscal do Estado." (Direito Processual Tributário Brasileiro, 1ª ed., Dialética, p. 92)³². As garantias do contraditório e da ampla defesa, a vista do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, são inerentes ao processo administrativo, não ao procedimento administrativo fiscal, de caráter primordialmente inquisitório, de sorte que, tendo o lançamento sido instrumentalizado por auto de infração, com a descrição clara dos fatos imputados ao contribuinte, facultando-lhe plena defesa, não há se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. Nesse sentido cumpre mencionar os seguintes julgados:

IRPJ — PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — NULIDADE DO PROCEDIMENTO — OMISSÃO DE RECEITAS — MICROEMPRESA — LUCRO PRESUMIDO — ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Na fase procedimental do processo administrativo fiscal predomina o princípio da inquisitorialidade; o contraditório e a ampla defesa somente podem ser invocados na fase processual seguinte, depois de formalizada a acusação fiscal. (...)" (Ac. 105-13984, Rel. Cons. Maria Amália Fraga Ferreira) CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. Não há se confundir procedimento administrativo fiscal com processo administrativo fiscal.

O primeiro tem caráter apuratório e inquisitorial e precede a formalização do lançamento, enquanto o segundo somente se inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do devido processo legal, em sentido estrito, do contraditório e da ampla defesa são próprias do processo administrativo fiscal. (ACÓRDÃO Nº 17-29398 de 07 de Janeiro de 2009 – 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP)³³. Desta forma, não pode prosperar a alegação de que foi violado o direito à ampla defesa pela ausência de processo administrativo no curso do procedimento fiscal, pois o contencioso administrativo somente se instaura com a impugnação que, além desse efeito, impõe a suspensão da exigibilidade.

34. Considerando que as contrarrazões da autuada foram recebidas pela unidade preparadora dentro das regras do Decreto nº 70.235/72 e encaminhadas para julgamento administrativo não há como se falar em qualquer ofensa ao devido

processo legal e, portanto, ao exercício do direito de defesa e aos demais princípios relacionados.

35. Depois de cientificado do lançamento o autuado tem amplo conhecimento da exigência, de seus fundamentos e elementos em que se baseia podendo exercer amplamente o direito de defesa, como faz o ora impugnante.

36. Já no que concerne à alegação de falta de clareza dos enquadramentos legais, novamente a defesa labora com argumentos que não encontram respaldo na realidade, pois o TVF expressamente menciona (fl. 310) que depósitos bancários de origem não comprovada foram lançados de ofício através de Auto de Infração a título de omissão de receita ou rendimento conforme caracterização do artigo 42 da Lei 9430/96, bem como se verifica no corpo das autuações (fl. 317 a 379) a precisa descrição das infrações praticadas e os dispositivos legais aplicados.

37. Deste forma, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto 70.235/72, observando que a demonstração da regularidade do procedimento fiscal, além dos argumentos anteriormente alinhados, resta demonstrada pelo teor do Termo de Início de Fiscalização (fls. 48 e 49), do MPF correspondente (fl. 02), das intimações emitidas, bem como do TVF (fls. 308 a 314) e dos

Autos de Infração lavrados (fls. 315 a 379), restando, assim, respondidas as questões levantadas pela defesa no que denominou de quesitos periciais 9º e 10º (fl. 398).

38. Quanto ao pedido de exame pericial, a defesa afirma que tem por objetivos:

I) Verificação de correta aplicabilidade de multas. II) Verificação de planilha com apresentação de depósitos das contas correntes. III) Verificação de aplicabilidade de valor apurado e base de cálculo. IV) Verificação de juros taxa de juros aplicado.

39. Diante do exposto e considerando os quesitos periciais apresentados pela defesa (fls. 397 a 398), na forma do art. 18 do Decreto 70.235/72, o pedido em exame não merece acolhida, pois as verificações requeridas ou tratam de matéria de direito, portanto, fora do escopo do trabalho pericial, ou tem por objeto o mero cotejo de documentos e a execução de cálculos aritméticos, para os quais não é necessária perícia.

40. Impende, no tema da perícia, destacar que a autuada não traz qualquer demonstrativo com cálculos que apontem ou que permitam inferir erros que justificassem seu pedido ou a necessidade do auxílio do exame pericial.

41. Não obstante, como inicialmente consignado neste voto, os quesitos periciais que veiculam questões de direito vinculadas ao mérito serão nele abordados, bem como os quesitos relacionados aos valores encontrados pela Fiscalização.

Mérito 42. A controvérsia instaurada decorre da constatação de severa divergência entre a movimentação financeira da contribuinte, no período fiscalizado (R\$ 7.985.132,50), e o que consta das DIPJ de 2008 e 2009 (fls. 03 a

46), bem como das DCTF, das DACON correspondentes e recolhimentos efetivados. Sobre as declarações referidas e pagamentos da contribuinte o TVF registrou que (fl. 313):

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS INFORMADAS / DECLARADAS e RECOLHIDAS 2007 e 2008

Os valores recolhidos e declarados em DCTF pelo Sujeito Passivo foram considerados na apuração dos tributos devidos.

Não há valores declarados em DCTF para o período abril de 2008 a dezembro de 2008, e não há valores declarados na DACON para o período março de 2007 a dezembro de 2008.

Não há valores declarados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica Ano Calendário 2007 e Ano Calendário 2008.

DCTF

	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
200701			82,20	379,41
200702			20,17	93,08
200703 1o TRIM	407,19	366,47		

DACON

	RECEITA	BC	PIS	COFINS
200701	30.829,87	12.646,90	82,20	379,41
200702	3.102,68	94,90	0,62	2,85
200703 1o TRIM				

43. Diante dessas constatações, apuradas inclusive por meio de RMF, a defesa limitou-se a afirmar a inexistência de omissão de receitas e que as autuações não comprovariam tal situação, assertiva esta que pode ser refutada tendo em conta apenas o seu confronto com o teor da DIPJ (fls. 03 a 46), pois estas declarações não informam qualquer receita ou apuração de resultados nos anos de 2007 e 2008, período em que a contribuinte movimentou R\$ 7.985.132,50 em suas contas bancárias (fls. 108 a 276), observando-se que a contribuinte não traz à cognição documentos que comprovem qualquer outro recolhimento além daqueles que constam descritos no TVF (fl. 313).

44. Mesmo diante da situação descrita, a Autoridade Administrativa que presidiu o procedimento de Fiscalização, na forma exigida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, com base em informações bancárias obtidas por meio de RMF, intimou a contribuinte (fls. 277 a 303) a justificar, comprovar e demonstrar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem, a causa e o oferecimento à tributação, se for o caso, dos recursos movimentados nas contas bancárias mantidas nas instituições financeiras conforme planilha de conferência dos depósitos/créditos bancários (Anexo — Termo de Intimação Fiscal — 01/03/2012).

45. Como se verifica às folhas 278 a 303, a intimação citada especificou precisamente por data, conta-corrente, agência e instituição financeira cada um dos depósitos sobre os quais a fiscalizada deveria ser manifestar.

46. A resposta da fiscalizada (fls. 305 e 306), além de não trazer os esclarecimentos necessários, não apresentar qualquer documento, ainda lançou mão do artifício de alegar que o Termo de Intimação Fiscal de 01/03/2012 não trazia qualquer prova de que os valores questionados tinham vínculo com a contribuinte, observando que tal argumento da defesa já foi enfrentado no exame das preliminares e refutado.

47. Registre-se também que a não apresentação de seus extratos bancários como anexo da impugnação, além de contraditória com o questionamento feito na resposta de folha 305 e 306 quanto à origem dos dados bancários utilizados pela Fiscalização, também ilumina o caráter procrastinatório do pedido de exame pericial.

48. Sendo evidente o artifício e o intuito da resposta de folhas 305 e 306, corretamente o Auditor-Fiscal rejeitou as alegações correspondentes e, diante da falta de documentos que pudessem comprovar a origem e oferecimento à tributação dos valores movimentados pela fiscalizada, lavrou as autuações necessárias, cabendo reproduzir a seguinte disposição do Decreto nº 3.000/99, vigente à época das infrações em exame:

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-seão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, inciso I).

Tratamento Tributário Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

49. Para afastar a incidência da previsão contida no art. 24 da Lei 9.249/95 e no art. 42 da Lei 9.430/96 a autuada deveria correlacionar em suas contrarrazões cada um dos depósitos elencados no Termo de Intimação Fiscal de 01/03/2012 (fls. 277 a 303) com documentos que demonstrassem a origem, a causa e, sendo o caso, o oferecimento a tributação dos valores correspondentes, ou seja, deveria apresentar provas documentais de suas operações comerciais e da relação destas com as respectivas movimentações bancárias de forma articulada com a peça impugnatória.

50. Todavia, a defesa não apresentou qualquer documento, além dos poucos fornecidos no curso do procedimento fiscal, limitando-se a afirmar que:

Os valores arbitrados pelo i. auditor da Receita Federal são abusivos e descabidos. Os cálculos apresentam alíquotas desproporcionais, principalmente no que tange a alegação de omissão de valores.

51. O argumento reproduzido se aproxima da negativa geral e claramente não observa o ônus da impugnação especificada na medida em que não foi acompanhado de qualquer demonstrativo de cálculo, amparado em extratos bancários, que pudesse infirmar a apuração da Fiscalização, reiterar-se, escorada em dados obtidos por meio de RMF.

52. Na mesma linha do argumento anterior temos o tema do quesito pericial 11(fl. 399), cujo teor cumpre reproduzir:

11º Quesito Queira a Secretária da Receita Federal apresentar planilha nos valores apurados nas contas correntes demonstrando ativo e passivos para conclusão do valor apurado.

53. Conforme alega a defesa, o exame pericial de que trata o quesito reproduzido teria por objetivo:

II) Verificação de planilha com apresentação de depósitos das contas correntes.

III) Verificação de aplicabilidade de valor apurado e base de cálculo.

54. Não obstante, como já consignado neste voto, a defesa não traz qualquer demonstrativo, nem mesmo por amostragem, que pudesse lançar dúvida sobre a correção dos valores apurados pela Autoridade lançadora.

55. A autuada sequer buscou comparar os extratos bancários, obtidos através de RMF (fls. 108 a 276), com a planilha que se encontra no anexo da intimação emitida em 01/03/2012 (fls. 278 a 303) de modo a apontar alguma falha nos valores entabulados pela Fiscalização.

56. Desta feita, a defesa não apresentou qualquer argumento hábil a infirmar a presunção de veracidade do ato-norma expresso nas autuações questionadas, cabendo frisar que a sindicabilidade, no caso concreto, depende do simples cotejo de documentos já encartados neste processo e de operações aritméticas, como o somatório das movimentações diárias contidas nos extratos de folhas 108 a 276 (medidas que, obviamente, prescindem de perícia, mas das quais a impugnante

não se ocupou, reiterando que nem mesmo trouxe suas vias dos extratos bancários relacionados aos fatos).

57. No que concerne a alegação de que os valores apurados são abusivos ou descabidos, novamente sem razão a defesa, pois corretamente os depósitos bancários de origem não comprovada foram lançados de ofício, na condição de omissão de receita ou rendimento, conforme fixa o artigo 42 da Lei 9430/96.

58. A título de exemplo, cumpre observar que a partir dos extratos bancários de folhas 108 a 276 e tendo em vista a não apresentação dos devidos esclarecimentos e documentos por parte da contribuinte, a Autoridade lançadora constatou que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, nas contas correntes examinadas, ocorreram créditos de origem não comprovada que somados atingiram os valores de R\$ 846.327,74, R\$ 610.194,62 e R\$ 593.566,04, respectivamente (já consideradas as exclusões necessárias, perfazendo um montante de R\$ 2.050.088,40).

59. Relativamente ao montante indicado no parágrafo anterior, consta do Auto de Infração (fl. 320) o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA LUCRO PRESUMIDO						
SUJEITO PASSIVO						
CNPJ 04.264.209/0001-13			Período de Apuração do Tributo 01/01/2007 a 31/03/2007			
Nome Empresarial SUPER SACOLAO SAO PAULO LTDA - EPP						
APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE						
Multa	Valor Apurado		Coefficiente		Base de Cálculo	
75,00%	2.050.088,40		8,00%		164.007,07	
CÁLCULO DO IMPOSTO						
Multa	Base de Cálculo		Aliquota		Imposto Apurado	
75,00%	164.007,07		15,00%		24.601,06	
CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL						
(+) Lucro Presumido e Acréscimos Declarados (DIPJ)						0,00
(+) Valor Apurado						164.007,07
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional						60.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional						104.007,07
(x) Aliquota						10,00%
(=) Adicional Total						10.400,71
(-) Adicional Declarado (DIPJ)						0,00
(=) Imposto Adicional Devido						10.400,71
PARCELA DO LUCRO NÃO SUJEITA AO ADICIONAL						
(+) Parcela Não Sujeita ao Adicional Definida em Lei						60.000,00
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional Utilizada pelo Sujeito Passivo						0,00
(=) Parcela Não Sujeita ao Adicional Utilizada de Ofício						60.000,00
CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL POR PERCENTUAL DE MULTA						
Multa	Valor Apurado	Parcela não Sujeita ao Adicional	Base de Cálculo	Aliquota	Imposto Adicional Devido	
75,00%	164.007,07	60.000,00	104.007,07	10,00%	10.400,71	

60. O que o excerto do Auto de Infração, reproduzido no parágrafo anterior, demonstra é a rigorosa aplicação do previsto no art. 42 da Lei 9.430/96, observando-se que o

mesmo se verifica no restante das exigências relativas ao IRPJ e demais lançamentos.

61. Neste ponto cumpre frisar que a defesa não traz qualquer demonstração ou argumento questionando especificamente os valores indicados nas autuações (fls. 315 a 379), tendo se limitado a alegar falta de clareza ou de origem dos valores encontrados e que seriam abusivos e descabidos, mas sem nada articular ou demonstrar de errado sobre os teor das autuações, nem mesmo de forma amostral, o mesmo se verificando em relação as fontes de informação empregadas pela Fiscalização, quais sejam, os extratos bancários de folhas 108 a 276.

62. Considerando todo o exposto, temos que a contribuinte não se desincumbiu de demonstrar a origem dos créditos líquidos, em contas bancárias, questionados pela Fiscalização, no Termo de Intimação emitido em 01/03/2012, bem como sequer buscou justificar a apresentação das DIPJ 2008 e 2009 sem informar qualquer receita (seja no curso do Procedimento Fiscal ou em sua impugnação).

63. Portanto, sem razão a defesa, não existindo hipótese que possa afastar os efeitos dos comandos legais referidos nas autuações, com destaque para o disposto no art. 24, §2º, da Lei 9.249/95 (disposição relativas à tributação reflexa - CSLL, PIS/PASEP e COFINS).

Multa de ofício 64. Observando os quesitos periciais 5º e 7º (fls. 397 e 398), cumpre consignar que a incidência da multa de ofício (75%) consta expressamente do corpo de todas as autuações lavradas (fls. 315 a 279), inclusive em relação as contribuições e que sua incidência sobre os valores não recolhidos decorre diretamente dos comandos da Lei 9.430/96 e não está subordinada ao atendimento de intimações ou a questões relativas à embaraço à Fiscalização.

Observe-se as normas correspondentes, com as alterações introduzidas pela Lei 11.488/2007, in verbis:

Lei 11.488/2007 Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (...).65. O texto da Lei 11.488/2007 é cristalino, de modo algum se verificou a revogação da multa de ofício, cabendo, ainda, destacar que o texto

da Lei 9.430/96 é explícito quanto a sua aplicabilidade aos lançamentos de tributos e contribuições (CSLL, PIS/PASEP e COFINS).

Inaplicabilidade do art. 138 do CTN 66. O art. 138 do CTN fixa o seguinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

67. O texto do CTN é explícito ao delimitar a denúncia espontânea ao momento anterior a qualquer procedimento fiscal. Deste modo, o contribuinte somente se enquadraria no art. 138 do Código referido se, antes da Fiscalização em comento, tivesse levado a efeito o pagamento dos tributos e contribuições não recolhidos, principal e acréscimo legais, e na sequência retificado suas declarações, o que de modo algum se aplica ao caso concreto, tendo em vista o teor do TVF e das declarações da autuada (com destaque às suas DIPJ 2008 e 2009 sem receitas informadas - fls. 03 a 46).

68. Reitere-se que a impugnação não traz qualquer comprovante adicional de pagamentos anteriores ao procedimento fiscal.

Juros de Mora 69. No que tange à aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários, cumpre registrar que isso decorre de previsão expressa na legislação tributária (artigo 61, § 3º, c/c art. 5º, § 3º, todos da lei 9.430/96), a qual não pode ser afastada pela Autoridade Administrativa do Fisco, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

70. Ademais, convém acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que é legal a utilização da taxa Selic para atualização de débitos tributários:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp

803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 879.844, julgado em 11/11/2009)1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 582461/SP, julgado em 18/05/2011)71. Desta feita, tendo em consideração os quesitos periciais 4 e 8 (fl. 397 e 398), cabe reproduzir o texto do art. 161, §1º, do CTN, in verbis: a Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

72. O entendimento do Fisco e do STF, no tema, atentam para a disposição expressa do CTN de que a taxa de 1% ao mês somente é aplicável se a lei não dispuser de modo diverso e assim ocorreu por meio da Lei 9.430/96, anteriormente citada.

73. Diante do exposto, não há pertinência ou utilidade em se recalcularem os juros de mora a taxa de 1% ao mês, conforme requerido no 8º quesito pericial.

74. No que concerne ao primeiro quesito pericial explicitamente pede que se informe se nas autuações em exame ocorreu a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e que isto seja demonstrado por meio de planilha de cálculo.

75. Evidentemente, tal quesito prescinde de qualquer tipo de perícia ou da planilha solicitada, pois a informação correspondente pode ser obtida de modo direto pela mera leitura das autuações e por meio de cálculos aritméticos. Para ilustrar, toma-se como exemplo o seguinte trecho demonstrativo de folha 315:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
04.264.209/0001-13
Nome Empresarial
SUPER SACOLAO SAO PAULO LTDA - EPP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Imposto	122.441,10
Juros	56.748,53
Multa	91.830,84
Valor do Crédito Apurado	271.020,47

76. O demonstrativo registra a exigência de uma multa de ofício no valor de R\$ 91.830,84 que corresponde exatamente a 75% do IRPJ não recolhido (R\$ 122.441,10). Ou seja, não há exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

77. O mesmo se verifica, por cálculo extremamente simples, em relação às demais exigências registradas no demonstrativo de folha 315, sendo evidente a prescindibilidade do exame pericial e a impertinência do pedido correspondente.

78. O raciocínio exposto é o mesmo para o segundo quesito pericial, ele prescinde de qualquer tipo de perícia ou da planilha solicitada. A informação pode ser obtida de modo direto pela mera leitura das autuações, especificamente dos demonstrativos intitulados como "CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA" (fls. 340, 347, 368 e 375), e por meio de simples cálculos aritméticos. Para ilustrar, toma-se, a título de exemplo, a última linha do demonstrativo de folha 375:

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
04.264.209/0001-13
Nome Empresarial
SUPER SACOLAO SAO PAULO LTDA - EPP

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
(...)						
12/2008	23/01/2009	152,75	75,00	114,56	31,50	48,12

79. No caso tomado como exemplo o valor dos juros de mora devido é de R\$ 48,12, quantia que corresponde a 31,50% da contribuição não recolhida (R\$ 152,75), sendo evidente que o valor da multa não sofreu incidência de juros (R\$ 114,56 correspondem a 75% de R\$ 152,75).

80. O percentual dos juros, citado no parágrafo anterior, foi apurado segundo os seguintes critérios:

19) Calcula-se a alíquota do juro de mora:

· Soma-se a taxa Selic desde a do mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% referente ao mês de pagamento.

· Não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento Ex: tributo vence em 14/11, se pagar até 30/11, não pagará juros de mora, apenas a multa de mora.

29) Aplica-se a taxa do juro de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido.

Fonte: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-parcelamentos/pagamento-em-atraso/como-calculer-juros-de-mora-acrescimos-legais> 81. A contribuição do exemplo venceu em janeiro de 2009, então, na forma das regras expostas, a soma indicada teve seu termo inicial em fevereiro de 2009 e seu termo final em fevereiro de 2012, com o acréscimo de 1% para o mês da lavratura das autuações.

Observe-se o demonstrativo da Taxa de Juros Selic contido na página do Fisco na *internet*, com os meses considerados no exemplo em destaque:

(...)

82. Os juros Selic acumulados, para o exemplo tomado, decorrem do somatório dos índices destacados na planilha do parágrafo anterior, acrescidos de 1%, referente a março de 2012 (8,45% + 9,37% + 11,04% + 1,64% + 1% = 31,50%).

83. O mesmo que se verifica no caso tomado como exemplo se encontra nas demais exigências detalhadas nos demonstrativos que integram as autuações (fls. 340, 347, 368 e 375) e não há dúvida que a impugnante poderia ter feito a mesma verificação.

84. Assim, salta à vista a prescindibilidade do exame pericial para a verificação dos juros de mora, não se verificando lógica ou utilidade ao processo que a Autoridade Julgadora tenha de produzir uma planilha para cada um dos valores lançados que, no caso da contestação dos juros, já deveria integrar a impugnação.

85. Em atenção ao terceiro quesito pericial (fl. 397), relativo à regularidade da aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, cumpre salientar que o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece a incidência de juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º (juros equivalente à taxa referencial do Selic) sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifou-se)86. O artigo 43 do mesmo diploma legal estabelece que sobre o crédito de multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

87. Assim, é inegável que entre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, incluem-se as multas de lançamento de ofício. Desta forma, se regularmente lançadas e não recolhidas em seu termo, ou seja, depois de trinta dias da notificação do sujeito passivo do lançamento ou de sua definitividade na esfera administrativa, haverá fluência de juros moratórios.

88. Assim, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

89. Registre-se, por fim, que nos termos do art. 23, II, §4º, incisos I e II, do Decreto 70.235/72 não é possível no Processo Administrativo Fiscal acolher a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Conclusão 90. Nos termos anteriormente expostos, é improcedente a impugnação.”

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

